TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06529/10

Objeto: Concurso Público
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José Alves Feitosa
Advogados: Dr. José Marques da Silva Mariz e outros
Interessados: Joana Darc da Silva Araújo e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIAÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de comprovação da realização do curso introdutório de formação inicial e continuada para os candidatos aprovados no cargo de Agente de Combate às Endemias – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para envio das peças faltantes.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01434/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Juarez Távora/PB no ano de 2010, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da citada Comuna, Sr. José Alves Feitosa, encaminhe os documentos respeitantes à comprovação do curso introdutório de formação inicial e continuada para os candidatos aprovados no cargo de Agente de Combate às Endemias – ACE, concorde destacado no relatório técnico, fls. 1.424/1.425.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que as peças reclamadas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06529/10

João Pessoa, 28 de junho de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06529/10

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Juarez Távora/PB no dia 31 de janeiro de 2010.

Após a regular instrução do feito, inclusive apresentação de defesas pelo Prefeito Municipal, Sr. José Alves Feitosa, fls. 157/652, 1.274/1.388 e 1.400/1.420, bem como pela empresa EDUCA – ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA., na pessoa do seu representante legal, Sr. Eunésimo Cardoso Monteiro, fls. 674/1.253, os peritos do Tribunal, fls. 1.424/1.425, destacaram, como irregularidade remanescente, à falta de comprovação da realização do curso introdutório de formação inicial e continuada, como uma das etapas, de caráter eliminatório, para os candidatos ao cargo de Agente de Combate às Endemias – ACE.

O Ministério Público Especial, ao se manifestar acerca da matéria, fl. 1.427, opinou pela assinação de prazo, com previsão de cominação de multa em caso de omissão, para que o Chefe do Poder Executivo da Urbe de Juarez Távora/PB encaminhasse os documentos pendentes à emissão de relatório conclusivo por parte dos analistas do Tribunal.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 21 de junho de 2012, conforme fls. 1.428/1.429, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame do presente feito, constata-se, conforme evidenciado pelos peritos do Tribunal, a falta de apresentação da documentação respeitante à realização do curso de formação inicial e continuada para o cargo de Agente de Combate às Endemias – ACE. Por conseguinte, cabe a este Pretório de Contas Estadual assinar prazo ao Prefeito Municipal de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa, com vistas à adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbatim*:

PROCESSO TC N.º 06529/10

> Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
>
> I – (...)
>
> VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da citada Comuna, Sr. José Alves Feitosa, encaminhe os documentos respeitantes à comprovação do curso introdutório de formação inicial e continuada para os candidatos aprovados no cargo de Agente de Combate às Endemias – ACE, concorde destacado no relatório técnico, fls. 1.424/1.425.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que as peças reclamadas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.